

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 87/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No título do capítulo II, onde se lê «Da licença de prospecção e pesquisa» deve ler-se «Da prospecção e pesquisa».

No título do artigo 8.º, onde se lê «Direitos inerentes à licença» deve ler-se «Direitos inerentes à actividade».

No título do artigo 9.º, onde se lê «Obrigações decorrentes de licença» deve ler-se «Obrigações decorrentes do contrato».

No artigo 40.º, n.º 1, alínea b), onde se lê «Até ao fim do mês» deve ler-se «Até ao fim do mesmo mês».

Onde se lê «Artigo 53.º (Taxas)» deve ler-se «Artigo 54.º (Taxas)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 139-A/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98 (suplemento), de 28 de Abril de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Estatuto:

No n.º 1 do artigo 2.º (Pessoal docente), onde se lê «funções de educação ou de ensino» deve ler-se «funções de educação ou de ensino».

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º (Deveres profissionais), onde se lê «relações do respeito mútuo» deve ler-se «relações de respeito mútuo».

No artigo 16.º (Acções de formação contínua), onde se lê «1 — A formação contínua pode resultar de iniciativa [...] nos termos previstos na legislação aplicável.» deve ler-se «A formação contínua pode resultar de iniciativa [...] nos termos previstos na legislação aplicável.».

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º (Serviço efectivo prestado em funções docentes), onde se lê «de funções não docentes ou que não revistam natureza técnico-pedagógica;» deve ler-se «de funções não docentes que não revistam natureza técnico-pedagógica;».

No n.º 2 do artigo 37.º (Serviço efectivo prestado em funções docentes), onde se lê «o produto do número de anos de escalão por sete semanas.» deve ler-se «o produto do número de anos do escalão por sete semanas.».

Na alínea c) do artigo 68.º (Destacamento), onde se lê «no ensino português no estrangeiro» deve ler-se «no ensino de português no estrangeiro».

No n.º 5 do artigo 71.º (Autorização), onde se lê «5 — O disposto nos n.ºs 1 e 4» deve ler-se «5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4».

No n.º 2 do artigo 118.º (Limite de idade), onde se lê «nos restantes níveis de ensino» deve ler-se «nos restantes níveis e graus de ensino».

No artigo 120.º, deve ler-se, como epígrafe, «Regime especial».

No n.º 1 do artigo 138.º (Horário de trabalho), onde se lê «O disposto no n.º 3 do artigo 77.º» deve ler-se «O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Junho de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a Portaria n.º 84/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela «Parquet», onde se lê «Massa inicial e residual» deve ler-se «Mossa inicial e residual».

Na tabela «Grudes», onde se lê «Cinzas — 1180\$» deve ler-se «Cinzas — 1880\$».

Na tabela «Recolha de amostras», onde se lê «Efectuada por pessoal do IPF — 1210\$» deve ler-se «Efectuada por pessoal da EFN — 4840\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1990. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, a Portaria n.º 397/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1990, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2.º, onde se lê «O prazo fixado no n.º 2 do artigo 17.º do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, é alargado para três anos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.» deve ler-se «O prazo fixado no n.º 2 do artigo 17.º do regulamento anexo à Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, é alargado para três anos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, relativamente aos marítimos que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, possuíam as categorias de arrais de pesca local e arrais de pesca costeira.».

No n.º 3.º, onde se lê «A título transitório, e durante três anos, qualquer inscrito marítimo que até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 251/89, de 6 de Abril, tenha sido considerado apto em provas práticas de condução de motores com potência inferior ou igual a 150kW, instalados em embarcações de pesca local ou costeira até 35 tAB, bem como aqueles que também o foram posteriormente, pode exercer nestas embarcações as funções inerentes à categoria de motorista, não sendo, contudo, permitida a redução do número de efectivos da lotação de